



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04399/13

fl. 1/5

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Barra de Santana. Prestação de Contas do Prefeito Manoel Almeida de Andrade, exercício de 2012. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões.

PARECER PPL TC 00124 /2015

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Barra de Santana, Sr. Manoel Almeida Andrade.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu relatório preliminar, fls. 267/347, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, não apresentando alguns demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 245/2011, de 17/12/2012, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 13.379.177,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% deste valor (R\$ 6.689.588,50);
3. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 15.668.084,93, superando em 17,11% a previsão inicial;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 15.826.215,30, ultrapassou em 18,29% da fixada;
5. créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fontes de recursos suficientes para cobertura dos créditos utilizados;
6. balanço orçamentário apresentou deficit, equivalente a 1,01% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 158.130,37);
7. balanço patrimonial apresentou superavit financeiro no valor de R\$ 560.219,82;
8. balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 768.523,56, depositado em bancos;
9. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 2.668.057,07, equivalentes a 16,86% da despesa orçamentária total, estão sendo analisados no Processo TC nº 09646/13;
10. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito;
11. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 70,46% dos recursos provenientes do FUNDEF, cumprindo às disposições legais;
12. aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 26,54% das receitas de impostos, não cumprindo as disposições constitucionais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04399/13

fl. 2/5

13. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 16,57% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
14. gastos com pessoal no percentual de 52,94% da RCL, em relação ao limite de 60%, estabelecido no art. 19 da LRF, e 50,58% da RCL, em relação ao limite de 54%, estabelecido no art. 20 da LRF, levando-se em consideração o Parecer Normativo PN TC 12/07;
15. foram publicados e enviados os RREO e RGF;
16. atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe os incisos I e III do § 2º do art. 29-A da CF;
17. houve registro de denúncias que estão sendo apuradas em processos específicos; e
18. irregularidades constatadas, após a análise da defesa, fls. 368/381 e anexos fls. 382/409, dizem respeito à:
 - a) envio da prestação de contas em desacordo com a Resolução RN TC nº 03/10 (relação dos veículos apresentando divergência em relação às informações do DETRAN);
 - b) ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas;
 - c) despesas não licitadas, no total de R\$ 94.410,57, referente à aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 43.718,41 e R\$ 22.372,30), medicamentos (R\$ 13.159,65) e material de construção (R\$ 15.160,21);
 - d) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional (27 contratações);
 - e) omissão de valores da dívida fundada, no total de R\$ 12.119,69;
 - f) não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$ 955.113,36 (valor estimado R\$ 1.384.838,91, valor pago R\$ 429.725,55);
 - g) realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (veículos inadequados); e
 - h) pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado (locação de caçambas e carros-pipa), no montante de R\$ 77.833,47.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 00460/15, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou no sentido de que o Tribunal:

1. Declare o atendimento parcial aos preceitos da LRF;
2. Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do prefeito municipal de Barra de Santana, Sr. Manoel Almeida de Andrade, relativas ao exercício de 2012;
3. Julgue irregulares as contas de gestão da autoridade acima referida;
4. Impute o débito ao gestor responsável, em decorrência das despesas antieconômicas e superfaturadas, correspondentes aos valores apurados pelo Órgão Auditor;
5. Aplique a multa ao referido ex-gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE-PB, por transgressão as regras constitucionais, legais e regulamentares;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04399/13

fl. 3/5

6. Recomende à Administração Municipal no sentido de conferir estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir das falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;
7. Comunique ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
8. Informe a Receita Federal acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

Após a parecer ministerial, o Relator determinou o encaminhamento dos autos ao GEA para falar sobre possível irregularidade na contratação de serviços de transporte, à luz das constatações contidas no Processo TC nº 1325/14, já que foram observados gastos com a empresa Cardoso Locações Transporte Ltda.

Em complementação de fls. 449/451, o GEA concluiu que as despesas com transportes, no total de R\$ 539.686,80, em princípio, são irregulares, pois não possuem cobertura contratual e o procedimento licitatório, realizado em 2011, não foi, como exigido, enviado a este Tribunal.

Regularmente notificado, o ex-prefeito apresentou defesa, fls. 458/653. O GEA, após sua análise, apresentou a seguinte conclusão: a) as irregularidades apontadas na conclusão do relatório complementar de instrução se confirmaram, em face dos documentos e informações aduzidos pela defesa; e b) registra-se excesso de despesas, não justificada, no valor de R\$ 124.929,98, quando se compara os gastos no exercício de 2012 com o ocorrido em 2011.

O Ministério Público junto ao TCE-PB ratificou a opinião consubstanciada no Parecer lavrado às fls. 435/445, acrescentando quanto às despesas com serviços de locação de veículos, as razões ora esposadas em sede de complementação de instrução, as quais corroboram o pronunciamento pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, imputação de débito e cominação de multa.

O Relator informa que as prestações contas do ex-gestor, relativas aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, obtiveram parecer prévio favorável.

É o relatório, informando que o ex-Prefeito e seu patrono foram notificados para a sessão de julgamento.

PROPOSTA DO RELATOR

Devem ser objeto de multa, com recomendações, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, as seguintes constatações: envio da prestação de contas em desacordo com a Resolução RN TC nº 03/10; ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas; omissão de valores da dívida fundada, no total de R\$ 12.119,69; e realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente.

Em relação às despesas não licitadas, no total de R\$ 94.410,57, referem-se à aquisição de gêneros alimentícios a dois fornecedores, Marco Antônio Querino da Silva (R\$ 43.718,41) e Maria Ednilda S. B. de Brito (R\$ 22.372,30), medicamentos, REALMED Com. Produtos Médicos (R\$ 13.159,65), e material de construção, Rogaciano Nunes da Nóbrega Neto (R\$ 15.160,21). De acordo com SAGRES, as aquisições feitas a Maria Ednilda S. B. de Brito, REALMED Com. Produtos Médicos e Rogaciano Nunes da Nóbrega Neto foram feitas ao longo do ano e em valores individuais abaixo do necessário para realização de licitação, no entendimento do Relator. No que se refere às aquisições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04399/13

fl. 4/5

feitas ao fornecedor Marco Antônio Querino da Silva, apesar de ter havido o Convite nº 03/12, no valor de R\$ 79.220,90, a despesa realizada foi de R\$ 122.939,31, ultrapassando em R\$ 43.718,41 o valor licitado. No entanto, a irregularidade pode ser relevada, com recomendação, já que não houve indicativo de prejuízo ao erário, por parte da Auditoria.

No tocante à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional, a defesa demonstrou que as contratações não foram irregulares, pois a decisão do Poder Judiciário ocorreu próximo ao final do exercício, em 26.09.2012, com publicação da decisão em 04.10.2012. Após a defesa, Auditoria mudou o foco da irregularidade, anotando, agora, que 27 prestadores de serviços, contratados por excepcional interesse público, foram admitidos antes de 2012, perdendo o caráter temporário das contratações.

De acordo com o Item 11.2 (Folha de Pessoal) do relatório preliminar da Auditoria, fl. 276, a Prefeitura possuía, em agosto de 2012, 55 contratados por excepcional interesse público. Após a decisão do Juízo, as contratações foram reduzidas para 17, o que indica que o ex-gestor tomou medidas visando reduzir o número de contratados por excepcional interesse público. Ante o exposto, o Relator entende que o fato não deve comprometer a prestação de contas, merecendo recomendações à atual administração para que realize concurso público visando substituir, por definitivo, os contratados temporariamente.

Tocante à falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, verifica-se que, do total de R\$ 1.384.838,91 estimado pela Auditoria, foi repassado ao INSS apenas o valor de R\$ 429.725,55, permanecendo não recolhido R\$ 955.113,36. A defesa argumentou que não foi possível recolher todas as contribuições previdenciárias no exercício, o que levou o Município a requerer junto à Secretaria da Receita Federal o parcelamento dos valores não recolhidos, conforme documentos anexados à defesa. O Relator confirmou os parcelamentos, inclusive constatou que eles ocorreram dentro do próprio exercício em análise. O total de parcelamento pago, envolvendo também exercícios anteriores, totalizou R\$ 412.491,60. Portanto, a falha deve ser afastada.

No que tange ao pagamento de despesas em valores superiores ao praticado no mercado, com locação de caçambas e carros-pipa, no montante de R\$ 77.833,47, o Relator observou que a conclusão da Auditoria foi tão somente com base na média de preços praticados por três municípios, sendo que no caso de Ingá, os dias considerados foram 22 e não 30 dias. O Relator não considera razoável imputar um débito de R\$ 24.473,40, para a locação da caçamba, e R\$ 28.886,67, para o uso do carro-pipa, apenas fundamentado nesse parâmetro.

Quanto às despesas irregulares com o aluguel de veículos, constatadas através de complementação de instrução, em que o GEA apontou eivas na Tomada de Preços nº 003/11, no que diz respeito à ausência de pesquisa de preços e de justificativa técnica para a necessidade da contratação, não previsão de prorrogação dos contratos, bem como despesas excessivas e não justificadas, no total de R\$ 143.929,98, quando comparadas ao exercício de 2011, o Relator, com a devida vênia, considera que falhas formais na licitação realizada, sem a devida comprovação de que os serviços não foram realizados, ou foram realizados de forma excessiva, não são suficientes para sugerir imputação de débito. Portanto, não acompanha do entendimento do GEA.

Diante do exposto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04399/13

fl. 5/5

1. emita parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-prefeito do Município de Barra de Santana, Sr. Manoel Almeida Andrade, com as ressalvas contidas no inciso VI do art. 138 do RITCE-PB;
2. julgue regulares, com ressalvas, as contas de gestão Sr. Manoel Almeida Andrade, na qualidade de ordenador de despesas, tendo em vista as falhas e eivas constatadas pela Auditoria;
3. aplique de multa pessoal ao ex-prefeito, Sr. Manoel Almeida Andrade, no valor de R\$ 2.000,00, em razão das eivas e falhas apontadas pela Auditoria; e
4. recomende à atual Prefeito do Município de Barra de Santana no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04399/13; e

CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão do Sr. Manoel Almeida Andrade, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), e a aplicação multa pessoal ao ex-gestor;

Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais do Sr. Manoel Almeida de Andrade, ex-Prefeito Município de Barra de Santana, relativa ao exercício de 2012, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendação de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Publique-se.

*Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 04 de novembro de 2015.*

Em 4 de Novembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL